

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004
(Da Sra. MARIÂNGELA DUARTE)

Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 46.....
.....

§ 2º - O encargo referido no *caput* incidirá sobre os créditos da condenação, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, utilizando-se, para os rendimentos sujeitos à aplicação da tabela progressiva, a tabela vigente no mês de pagamento.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às decisões emanadas da Justiça Federal Especializada do Trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a corrigir uma distorção que se verifica no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sobretudo por ocasião do pagamento das indenizações trabalhistas.

A Lei nº 8.541, de 1992, determina o desconto do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos de condenação judicial, mas não estabelece que seja considerado o valor da condenação mês a mês, para que se proceda ao desconto fiscal, o que vem promovendo injustiças, a ponto de se considerar, por exemplo, aquele que seria isento de tributação, se houvesse recebido o crédito no momento próprio, devedor do imposto de renda, em virtude do cálculo se dar pelo montante da indenização.

Tal prática fere os princípios constitucionais da progressividade e da isonomia, elencados nos artigos 150 e 153 da Constituição Federal, além de imputar aos trabalhadores um ônus decorrente de ilícito cometido pelo empregador, o único responsável, nestes casos, pela inexecução dos descontos fiscais nas épocas próprias. Essa distorção vem sendo corrigida na Justiça, em alguns casos com a transferência da responsabilidade pelo pagamento do tributo àquele já condenado à indenização trabalhista, o que vem, no entanto, acarretando um prolongamento ainda maior dos processos.

Sendo assim, visando à eliminação definitiva dessas distorções, propõe-se uma maior explicitação, no texto legal, no tocante ao cálculo dos rendimentos efetivamente sujeitos à incidência do tributo, na forma sugerida na presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP